



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 067 Nº 0408- PARTE 1

Sexta-feira, 20 de Março de 2026

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 905 DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e Disque Denúncia da Polícia Civil (Disque 197) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatória a divulgação do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e Disque Denúncia da Polícia Civil (Disque 197) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art.2º Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I– hotel, motel, pousada e hospedagem;

II– bar, restaurante, lanchonete e similares;

III – eventos e shows;

IV– salão de beleza, academia de ginástica e atividades correlatas;

V– prédios comerciais de venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras, lojas e shoppings, independente do porte;

VI – postos de serviços de autoatendimento, postos de combustíveis e demais locais de acesso público;

VII– terminais de transporte de passageiros;

VIII– unidades bancárias e atividades correlatas;

IX– prédios ocupados por órgãos e serviços públicos;

X – clínicas, hospitais e consultórios.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo a seguinte frase: “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME! DENUNCIE! DISQUE 100. DISQUE 180. DISQUE 197. LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, e LEI MUNICIPAL”

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, em local acessível, confeccionadas no formato de 40 cm x 40 cm, com letras proporcionais às dimensões da placa e contraste visual que possibilite visualização nítida e fácil compreensão.

Art. 4º Deve ser feita, também, na frase descrita no art. 3º, menção ao número desta Lei após sua aprovação.

Art. 5º Fica criada a Comissão Municipal de Fiscalização e Monitoramento de Políticas Públicas para as Mulheres, composta pelos seguintes segmentos:

I – um representante da Secretaria de Assistência Social, através da Coordenadoria da Mulher;

II – um representante da Secretaria de Saúde;

III - um representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – um representante do Poder Legislativo Municipal;

V – um representante do Ministério Público da Paraíba da Comarca de Catolé do Rocha – PB, na qualidade de convidado.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Fiscalização e Monitoramento de Políticas Públicas para mulheres terá a função de fiscalizar, advertir e aplicar multa aos estabelecimentos especificados no art. 2º que não cumprirem o determinado nesta Lei.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, será editado Decreto Municipal com os nomes dos membros que integrarão a comissão descrita no art. 5º.

Art. 7º As normas de funcionamento, elaboração do regimento interno e situações correlatas à Comissão Municipal de Fiscalização e Monitoramento de Políticas Públicas para mulheres ficarão a cargo desta, no que couber.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, que realizará a fiscalização e aplicará eventuais sanções e penalidades em caso de seu não cumprimento.

§ 1º. As penalidades de que trata o caput deste artigo, será regulamentada por decreto e observará a razoabilidade do dano causado pela desobediência, em detrimento da sociedade.

§2º. A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará em multa de até 20 (vinte) UFM ao estabelecimento infrator.

§3º. A multa de que trata o Caput, não ultrapassará 20 (vinte) UFM.

§4º. Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

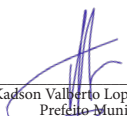
Parágrafo único. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Os valores das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Políticas Públicas para Mulheres – FMPPM, previsto na Lei nº 849 de 17 de maio de 2024, para financiar ações voltadas às mulheres vítimas de violência.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jericó-PB, 18 de março de 2026.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)

comunicacao@jerico.pb.gov.br